



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.179 - RJ (2008/0102432-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : GENCOP CONSULTORIA E COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CÉLIO PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ023537

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. ATO COOPERATIVO TÍPICO. ISENÇÃO. ENTENDIMENTO FIXADO NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR PARA EXAME DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NA FORMA DO ART. 1.030, II, DO CPC/2015, ANTE O DECIDIDO PELO STF NO RE 599.362/RJ. QUESTÕES DISTINTAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Autos devolvidos pela Vice-Presidência do STJ para análise de hipótese de retratação, conforme previsão do art. 1.030, II, do CPC/2015.
2. O agravo regimental do ente público não foi provido, confirmando a decisão monocrática, sob o fundamento de que esta Corte, no julgamento do REsp 1.141.667/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a compreensão de que não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.
3. Não há que se falar em juízo de retratação na espécie, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.362/RJ, reconheceu a incidência da contribuição ao PIS sobre os atos praticados pela cooperativa com terceiros tomadores de serviço, hipótese distinta do caso *sub examine*, o qual restringe-se à declaração de inexigibilidade do PIS sobre os atos cooperativos próprios.
4. Juízo de retratação rejeitado.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.179 - RJ (2008/0102432-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
AGRAVADO : GENCOP CONSULTORIA E COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CÉLIO PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ023537

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Por decisão colegiada, às **fls. 348-350**, o agravo regimental da Fazenda Nacional não foi provido, ao fundamento de que esta Corte, no julgamento do REsp 1.141.667/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a compreensão de que não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.

Ao proceder o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto contra referido acórdão, a Vice-Presidência desta Corte, considerando a repercussão geral do RE 599.362/RJ, determinou que os presentes autos fossem encaminhados à Primeira Turma para a análise de hipótese de retratação, a teor do artigo 1.030, II, do CPC/2015 (fls. 381-384).

Intimada a manifestar-se a parte agravada quedou-se silente (fl. 397).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.179 - RJ (2008/0102432-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. ATO COOPERATIVO TÍPICO. ISENÇÃO. ENTENDIMENTO FIXADO NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR PARA EXAME DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NA FORMA DO ART. 1.030, II, DO CPC/2015, ANTE O DECIDIDO PELO STF NO RE 599.362/RJ. QUESTÕES DISTINTAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Autos devolvidos pela Vice-Presidência do STJ para análise de hipótese de retratação, conforme previsão do art. 1.030, II, do CPC/2015.
2. O agravo regimental do ente público não foi provido, confirmando a decisão monocrática, sob o fundamento de que esta Corte, no julgamento do REsp 1.141.667/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a compreensão de que não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.
3. Não há que se falar em juízo de retratação na espécie, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.362/RJ, reconheceu a incidência da contribuição ao PIS sobre os atos praticados pela cooperativa com terceiros tomadores de serviço, hipótese distinta do caso *sub examine*, o qual restringe-se à declaração de inexigibilidade do PIS sobre os atos cooperativos próprios.
4. Juízo de retratação rejeitado.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos acima relatados, o agravo regimental do ente público não foi provido, confirmando a decisão monocrática, sob o fundamento de que esta Corte, no julgamento do REsp 1.141.667/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a compreensão de que não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.

Não obstante a Vice-Presidência desta Corte ter determinado o retorno destes autos ao Colegiado da Primeira Turma em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

599.362/RJ, tenho não ser a hipótese de retratação por este órgão fracionário, pois enquanto o julgado oriundo da Suprema Corte versa acerca da incidência da contribuição ao PIS sobre os atos praticados pela cooperativa com terceiros tomadores de serviço, o caso *sub examine*, como ressaltado, restringe-se à declaração de inexigibilidade do PIS sobre os atos cooperativos próprios.

Anote-se que referida distinção, inclusive, foi considerada no voto condutor do acórdão proferido no REsp 1.141.667/RS, representativo da controvérsia, o qual pacificou a jurisprudência desta Corte acerca da matéria em apreço. Confira-se, a propósito, a ementa do referido precedente:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas.

Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parág. único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 124), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

4. O Parecer do douto Ministério Público Federal é pelo provimento parcial do Recurso Especial.

5. Recurso Especial parcialmente provido para excluir o PIS e a COFINS sobre os atos cooperativos típicos e permitir a compensação tributária após o trânsito em julgado.

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas (REsp 1.141.667/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 4/5/2016, com grifo nosso).

Com essas considerações, deixo de exercer o juízo de retratação e, consequentemente, mantenho o acórdão que negou provimento ao agravo regimental fazendário.

Precluso o presente *decisum*, retornem os autos à Vice-Presidência, na forma do art. 1.030, V, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0102432-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.057.179 / RJ

Número Origem: 200251020010558

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S) - RJ090985
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO - SP162442
RECORRIDO : GENCOP CONSULTORIA E COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
LTDA
ADVOGADO : CÉLIO PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ023537

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : GENCOP CONSULTORIA E COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
LTDA
ADVOGADO : CÉLIO PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ023537

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.